



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 546, de 5 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente, Seção 1, página 195, onde se lê "MEMBRO TER" leia-se "MEMBRO TRE".

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 8 de agosto de 2008

Processo TRT nº 2964/2008

Reconheço a despesa realizada nos termos do artigo 25, II c/c o artigo 13, VI da Lei n. 8.666/93, referente à contratação da Empresa CRESCER BRASIL PESQUISA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.128.698/0001-86 no valor total de R\$ 48.488,00, (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), com a finalidade de o Professor Gerson de Souza ministrar o Curso de Desenvolvimento Gerencial em Campo Grande-MS, a 149 (cento e quarenta e nove) servidores, em cumprimento à Lei nº 11.416/2006.

Des. RICARDO GERALDO ZANDONA
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 8 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de baixa e cancelamento do registro de Pessoas Jurídicas pelo Sistema CONFEF/CREFs

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 42;

CONSIDERANDO o inciso X do artigo 53 do Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos de registros nos CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CONFEF, em reunião ordinária, de 01 de agosto de 2008; resolve:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas reguladoras para baixa e cancelamento dos registros das Pessoas Jurídicas que ofereçam e/ou prestem serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

§ 1º - A baixa de registro consiste na interrupção temporária das atividades das Pessoas Jurídicas que assim requererem.

§ 2º - O cancelamento de registro baseia-se na interrupção definitiva das atividades das Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO I

DA BAIXA DOS REGISTROS NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 2º - A baixa de registro poderá ser requerida pelo responsável legal da Pessoa Jurídica, quando houver interrupção temporária das atividades, desde que o mesmo declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida, devendo estar ciente de que a falsidade daquilo que declarar, o sujeita às sanções previstas em lei.

§ 1º - Cessado o motivo que interrompeu as atividades, o responsável legal pela Pessoa Jurídica deverá solicitar ao CREF de sua área de abrangência que a baixa cesse, mediante comunicação e pagamento de anuidade proporcional, sob pena de pagamento da(s) anuidade(s) referente(s) ao respectivo período.

§ 2º - Findo o prazo de interrupção temporária das atividades, incidirá automaticamente a obrigação de pagamento da anuidade, salvo se novo prazo for requerido e deferido pelo CREF.

Art. 3º - A baixa de registro será concedida por prazo de até 02 (dois) anos a Pessoa Jurídica que estiver em dia com suas obrigações, mediante requerimento dirigido ao Presidente do respectivo CREF, contendo as razões do seu pedido e acompanhado da documentação comprobatória da causa que a justifique.

§ 1º - Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de baixa, o CREF deverá promover diligências, inclusive através de sua fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

TC- 000.854/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG
Interessados: Breno Leite Gonçalves da Silva; Célia Schlittler Rocha Gonçalves; Josefina Freitas Schlaucher; Luiz Carlos da Cunha Avellar; Maria de Lourdes Alves Clemente; Maria Eunice de Miranda Donato; Maria Inês Martins de Azevedo; Michael Francisco Melin Aburjeli; Pedro Fernando dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 004.329/2006-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Defesa
Interessados: Ângela Maria Fonseca de Mello, CPF 388.393.420-87; Carlos Gilberto Soares e Silva, CPF 310.972.277-15; Cláudio Liberato de Andrade, CPF 046.913.693-68; Cleonice Nolástico, CPF 510.715.177-91; Edê de Jesus Melo Câmara, CPF 550.692.317-15; Édson Cavalcanti de Carvalho, CPF 097.643.564-00; Elias Monteiro, CPF 831.809.318-68; Geni Maria Ferreira Pacheco, CPF 264.711.910-49; Hozanda dos Anjos Leal, CPF 460.881.217-34; João Fernandes da Silva, CPF 220.592.457-53; Jorge de Souza e Silva, CPF 052.102.162-68; Jorge Noé Figueiredo Matos, CPF 281.460.000-10; José Evaristo de Toledo, CPF 581.384.208-04; José Fernandes da Silva, CPF 214.681.924-34; Maria Carlota da Conceição Lopes, CPF 717.283.097-00; Maria das Neves Duarte Vieira, CPF 057.667.881-34; Marina Evangelista, CPF 187.549.105-87; Neymar Martins Farias, CPF 514.870.711-91; Raimundo Silvestre da Silva, CPF 181.642.503-68; Regina Fátima Diniz Nunes Santos, CPF 224.638.011-15; Valéria Reis Santos, CPF 760.174.197-49; Vanilda Pereira Araújo, CPF 992.773.367-49
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 010.902/2008-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo - Incra/SP
Interessado: Domingos Aparecido Pastre, CPF 425.575.698-87
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 010.984/2008-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG
Interessados: Luiz Fernando de Amorim Rattton, CPF 007.129.906-82; Marcos de Magalhães Lott, CPF 010.946.026-04; Maria Beatriz de Magalhães Drummond Vieira, CPF 001.920.076-53; e Maria Eunice de Miranda Donato, CPF 198.501.156-53
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÃO

- Relator, Ministro Aroldo Cedraz

TC- 014.431/2008-6
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - FUFAC
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Raimundo Carreiro

TC- 004.358/2007-2
Natureza: Representação
Entidade: Associação de Apoio, Defesa e Cidadania aos Homossexuais - AADECHO.
Interessado: Antônio Cláudio Alves de Albuquerque, Procurador-Chefe da União no Ceará.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC- 018.614/2006-8
Natureza: Representação
Unidade: Hospital Naval Marcílio Dias
Interessada: Advocacia-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Auditor André Luís de Carvalho

TC- 006.358/2006-3
Natureza: Representação
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Interessada: Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

TC- 029.409/2007-3
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Interessada: Mobran Indústria, Comércio e Representações de Móveis Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 12 de agosto de 2008.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

§ 2º - A baixa de registro poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do responsável legal pela Pessoa Jurídica ou ex officio pelo Plenário do respectivo CREF, caso haja a comprovação de que a Pessoa Jurídica esteja oferecendo e/ou prestando serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DOS REGISTROS NO SISTEMA CONFEF/CREFs

Art. 4º - O cancelamento de registro ocorrerá quando o responsável legal pela Pessoa Jurídica:

I - comprovar a baixa empresarial das atividades perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

II - for excluído do seu objeto social o oferecimento e/ou prestação de serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, apresentando a devida comprovação perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

§ 1º - O cancelamento dar-se-á mediante requerimento do responsável legal da Pessoa Jurídica que estiver em dia suas obrigações, direcionado ao Presidente do respectivo CREF, juntamente com as razões do pedido, acompanhado da documentação comprobatória que o justifique, ou declaração firmada de inteira responsabilidade do mesmo, sob as penas da lei, de que a partir do momento do pedido de cancelamento, não mais oferecerá e/ou prestará serviços de atividades físicas, desportivas e similares.

§ 2º - Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de cancelamento, o CREF deverá promover diligências, inclusive através de fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

Art. 5º - A Pessoa Jurídica com registro cancelado que continuar exercendo ou voltar a exercer as atividades previstas no artigo 3º da Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A Pessoa Jurídica, através de seu representante legal, poderá, a qualquer tempo, requerer sua re-inscrição, mediante requerimento instruído da identificação do número de registro original, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento de obrigações pecuniárias.

Parágrafo único - A Pessoa Jurídica, quando do deferimento da re-inscrição, receberá novo Certificado de Registro de Funcionamento, o qual deverá conter o mesmo número do registro original.

Art. 7º - Na ocasião em que a Pessoa Jurídica requerer baixa ou cancelamento de registro, deverá a mesma estar em dia com o pagamento das anuidades dos exercícios anteriores, inclusive com a anuidade relativa ao ano de formalização do pedido, bem como com quaisquer outros débitos junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

§ 1º - Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

§ 2º - Após 31 de março do ano corrente, os pedidos de baixa e cancelamento de registro, só serão deferidos quando quitado integralmente o débito, incidindo, se for o caso, multas e juros cabíveis.

Art. 8º - Os pedidos de baixa e de cancelamento de registro profissional, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de registro das Pessoas Jurídicas, os quais serão objetos de exame e julgamento pelo Plenário do respectivo CREF.

Art. 9º - Aos CREFs compete comunicar ao CONFEF, na quinzena subsequente, para efeito de controle os dados cadastrais das baixas e cancelamentos efetuados, contendo razão social, e número de registro, além de outros elementos julgados necessários.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JULHO DE 2008

O Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando os termos do Acórdão/TCU nº 1.163/2008, que deu provimento parcial aos embargos declaratórios do Conselho Federal de Farmácia, em relação ao Acórdão/TCU nº 1.535/2008, objeto do TC nº 031.027/2007-7, viabilizando em caráter excepcional a acumulação de diárias e verbas de representação;

Considerando a necessidade de ratificar no âmbito deste Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a legalidade e transparência;

Considerando as Resoluções Administrativas nº 473/08 (DOU de 16.05.2008, Seção 1, páginas 131/132; nº 474/08 (DOU de 16.06.2008, Seção 1, página 114) e nº 478/08 (DOU de 30.06.2008, Seção 1, página 126) que delegam ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia a competência para declarar as despesas indenizáveis, objeto das verbas de representação;